



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00066.507025/2017-21**

**INTERESSADO: PATRICIA SILVA ALVES DA PALMA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso, de 22/10/2020, que demanda reconsideração e reexame da Decisão dada em 2/4/2020 pelo Superintendente de Padrões Operacionais, que tornou exames teóricos realizados pela Sra. Patrícia Silva Alves Palma nulos e, conseqüentemente, invalidou e excluiu, dos sistemas da ANAC, a licença de Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) da Interessada, bem como as habilitações vinculadas à licença obtidas após 25/5/2012.

1.2. O presente processo foi instaurado a partir de denúncia apresentada à ANAC em 29/3/2017 (SEI 0556839). Após a apuração de indícios de fraude em resultados de exames teóricos realizados pela Interessada (SEI 2105974, 2890483 e 3636535), a então Gerência de Certificação de Organizações de Instrução da Superintendência de Padrões Operacionais (GCOI/SPO), em 27/1/2020, declarou nulo, por ilegalidade do objeto, os resultados do exame teórico nº 156917, realizado em 2012, e do exame teórico nº 336667, de 2016 (SEI 3960454). Cabe observar que, a aprovação nos mencionados exames teóricos permitiu à Interessada a realização de exames de proficiência de voo e a obtenção de, respectivamente: i) licença de Piloto Comercial de Helicóptero; e ii) habilitação para condução de helicóptero segundo regras por instrumentos (IFRH).

1.3. À vista disso, a mencionada decisão da GCOI/SPO também determinou a retirada da licença PCH e das habilitações vinculadas à licença da Interessada, "(...) por inexistência dos motivos que levaram a sua outorga (decorrem de ato nulo) (art. 2º, al. d, Lei 4.717/1965)" (SEI 3960454). Na ocasião, também houve a lavratura do Auto de Infração nº 000225/2020 em desfavor da Interessada, "(...) pela simulação do exame teórico 336667 em 22/03/2016; conduta tipificada no art. 299, inc. I, da Lei 7.565/1986" (processo 00065.004076/2020-10). Em relação ao exame teórico nº 156917, realizado em 2012, a Gerência declarou – com base no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999 – a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

1.4. Cientificada da Decisão de 27/1/2020, a defesa da Interessada interpôs recurso em 5/2/2020 (SEI 4003620 e 4003619). Solicitou, em apertada síntese, o arquivamento dos autos, pelos motivos de insubsistência da denúncia, de prescrição e de ausência de provas da participação da Sra. Patrícia Palma nas alegadas fraudes.

1.5. Por seu turno, a Decisão proferida pelo Superintendente de Padrões Operacionais em 2/4/2020 ratificou a Decisão anterior da Agência, anulou os processos para a obtenção da licença PCH e da habilitação IFRH da Interessada e, em seguimento, as declarou inválidas (SEI 4200062). A intimação da Decisão ocorreu em 13/5/2020 (SEI 4336641). A exclusão, no sistema SACI, da licença de Piloto Comercial de Helicóptero e das habilitações relacionadas à licença ocorreu em 15/9/2020 (SEI 4768221 e 4773666).

1.6. Ressalta-se que também foi instaurado na Agência, em 8/7/2019, o processo 00058.025015/2019-33, no qual a Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP/SPO) suspendeu cautelarmente, em 9/4/2020, a licença de PCH e a habilitação de Instrutor de Voo Helicóptero (INVH) da Interessada, pela "(...) primazia da segurança operacional no ecossistema da aviação civil" (SEI 4018250, 4229713, 4229747 e 4229781). Oportuno ainda relatar que também existe investigação

criminal junto ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal quanto ao tema ora tratado (IPL 2253/2017-1 SR/PF/SP - nº 3000.2017.003833-0), conforme processo 00066.017281/2018-11.

1.7. Inconformada com a Decisão, a defesa da Interessada apresentou o recurso (Petição Intercorrente) ora em análise (SEI 4927363 e 4927362). Argumentou, resumidamente, que:

- Em relação à exclusão da licença e das habilitações obtidas com base nos exames teóricos em questão, ainda não houve a apreciação da defesa previamente apresentada;
- A Interessada jamais se recusou a colaborar com as investigações;
- Não há indício de que a Interessada teria participado ou contribuído para a prática de qualquer fraude;
- A Interessada passou por todos os *cheks* de controle, não sendo um risco à segurança de voo; e
- A ANAC, "(...) sem apurar e garantir o devido processo legal anulou exames, cassou registro, suspendeu prerrogativas e licenças e está impedindo a aeronauta de trabalhar, inclusive de forma abusiva impôs uma cautelar em prazo superior a 180 dias, violando o art. 296 da Lei 7.565/1986".

1.8. Assim, requereu a análise da legalidade do procedimento pela Advocacia-Geral da União (AGU), a correção das nulidades apontadas, "(...) notadamente a submissão da aeronauta a uma pena antecipada de cassação dos seus direitos e o cerceamento do seu direito de defesa" e a devolução da licença e habilitações profissionais, "(...) até que cheguem a termo, respeitados os mandamentos do devido processo legal, o PAD e o AI instaurado".

1.9. A Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), área da ANAC atualmente competente para tratar do assunto, então, avaliou a tempestividade e a admissibilidade do recurso e expôs que a exclusão da licença e das habilitações seria uma consequência da anulação dos resultados dos exames teóricos nº 156917 e nº 336667. A área técnica ainda destacou que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, exercendo seu poder de autotutela (Súmulas 346 e 473/STF). A anulação culminaria, assim, no descumprimento de requisitos necessários para a obtenção da licença de piloto comercial e da habilitação de voo por instrumentos, de acordo com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (seções 61.97 e 61.223).

1.10. Em relação à apreciação da defesa, a área técnica argumentou que o presente processo visa apurar fraude nos resultados de exames teóricos e que as petições de defesa apresentadas pela Interessada serão analisadas no âmbito do referenciado processo administrativo sancionador 00065.004076/2020-10. Por fim, sugeriu à Diretoria Colegiada a ratificação da anulação dos resultados dos exames teóricos e a consequente invalidade da licença e das habilitações, já excluídas (SEI 4939390 e 4977361).

1.11. Após distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 9/11/2020, os autos foram encaminhados a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 4989627).

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 08/12/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5056909** e o código CRC **3047D1B4**.

